



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Autos 6539-14.2016.811.0042 – Cód. 430826

Ação Penal Pública Incondicionada

Ré(u,s): Silval da Cunha Barbosa e Outros(a,s)

VISTOS ETC.

1 - Com relação à determinação contida no art. 22 da Lei 12.850/2013, verifico que a instrução processual deve ser prorrogada por 120 (cento e vinte) dias.

A denúncia foi oferecida em 17/10/2016 e recebida em 03/11/2016, ocasião que foi determinada a citação dos réus para apresentarem respostas à acusação. Os mandados de citação foram expedidos em 07/11/2016 e cumpridos a partir de 10 de novembro de 2016.

A necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de réus residentes fora da Comarca, a demora na apresentação das respostas à acusação, inclusive de um réu preso, que só veio aos autos em 08/02/2017, bem como a complexidade do processo, quantidade de réus (dezessete) e grande quantidade de documentos juntados e expedidos, fizeram com que o feito não tivesse o trâmite regular.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Registra-se, contudo, que os trâmites atinentes à Secretaria do Juízo, sempre que possível, tiveram andamento regular, sendo que a maior parte do atraso até então decorrido deve ser atribuído a alguns réus/defesas.

Assim, diante da complexidade da causa e não havendo excesso de prazo atribuível ao Juízo, desde já, prorrogo a conclusão da instrução processual por mais 120 (cento e vinte) dias, em atendimento ao que determina o artigo 22 da Lei 12.850/2013, o qual deverá ser computado a partir de 26/01/2017.

Intimem-se.

2 – A defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI, requereu que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Audiências de Custódia da Capital, a fim de que seja submetido à audiência de custódia em data e hora determinadas, conforme prevê o Provimento n.º 01/2017-CM.

Pois bem.

Primeiramente registro que o Provimento n.º 01/2017-CM em seu artigo 2º é claro ao dispor que as audiências de custódia no âmbito da Comarca de Cuiabá, nos termos da Resolução 213/CNJ, terão o objetivo de proceder à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4122

Ana
Assinatura

otiva informal de preso em flagrante delito, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão e necessidade de sua manutenção, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, devendo verificar, principalmente, indícios de tortura, a necessidade da conversão da prisão preventiva em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas na prisão.

Os demais artigos dispõem sobre a criação do Núcleo de Audiências de Custódia da Capital, organização das audiências, a coordenação, logística e outras questões afetas aos aspectos formais que devem ser observados pelos envolvidos.

Já o artigo 9ª dispõe sobre os presos preventivos. Vejamos:

“Art. 9º A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou definitiva (prisão para cumprimento de pena), aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Provimento e na Resolução 213 CNJ.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa ou apreendida seja imediatamente apresentada à autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

judicial que determinou a expedição da ordem ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, deverão ser apresentados ao Núcleo de Audiências de Custódia.”

Diante do exposto, verifico que o momento da apresentação do preso é nas 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento do mandado de prisão preventiva e que o Juízo competente para recebê-lo é o que determinou a prisão e não qualquer outro, sobre pena de eventual nulidade. Até porque a Resolução não poderia se sobrepor os pressupostos do Código de Processo Penal.



Assim, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa do acusado MARCEL SOUZA DE CURSI às fls. 4077/4080.

3 - A representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr^a. Flávia Beatriz Corrêa da Costa, requereu o compartilhamento das investigações e apurações obtidas com a quebra do sigilo bancário e fiscal em relação ao acusado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar em trâmite naquele órgão (fls. 4095).

Pois bem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4123

Ana

Assinatura

Não há dúvida alguma da validade formal da prova emprestada, impondo-se, no caso de prova produzida em bojo de investigação pré-processual, sua consolidação sob o crivo do contraditório.

Deste modo, defiro o compartilhamento de provas contidas nestes autos com a Procuradoria Geral do Estado.

Assim, intime-se a subscritora do pedido (fls. 4095) para que proceda à extração das cópias das provas aqui produzidas.

Registre-se que o custeio das despesas relativas à extração das cópias deverá ficar a expensas do requerente.

4 – Análise das respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

As Defesas dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, CESAR ROBERTO ZILIO, PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CINTRA, AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, ALAN AYOUB MALOUF, JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS e VALDIR AGOSTINHO PIRAN, aduzindo preliminares, as quais passo à análise abaixo.

4.1 – Novo prazo para apresentação da resposta à acusação.

As defesas dos acusados requereram a devolução do prazo para apresentarem respostas à acusação, registrando que devido a paralisação dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso não tiveram acesso aos clientes.

Inobstante as alegações suscitadas pelas defesas, após análise dos autos, entendo que a preliminar não merece acolhida.

A greve referida teve início em 21/11/2016 e terminou em 25/11/2016. Os réus SILVAL DA CUNHA BARBOSA, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, que à época estavam presos, foram citados em 10/11/2016, conforme consta na certidão acostada às fls. 3184.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4124

Ana

Assinatura

Verifica-se, assim, que após a citação as defesas tiveram 10 (dez) dias antes do início da greve dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso para se encontrarem com seus clientes custodiados e discutirem as teses e estratégias defensivas a serem adotadas por cada um, motivo pelo qual não há que se cogitar qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa ocasionado por culpa exclusiva do Estado.

Ademais, há que de considerar que a referida greve, que teve a duração de apenas 05 (cinco) dias, ocorreu há mais de 04 (quatro) meses, se houvesse a necessidade de apresentar outras razões além das que foram acostadas aos autos em suas manifestações, as Defesas tiveram tempo mais que suficiente para fazê-lo.

Na mesma esteira a pretensão de aplicação analógica de dispositivo de dispositivo inserto no CPC deduzida pela defesa do acusado SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO não encontra amparo, eis que não se trata da hipótese do Art. 3º do Código de Processo Penal, ou seja, não é caso de omissão legal que possa ser suprida com a regra civil.

O CPP é expresso em indicar, em seu artigo 798, que *“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.”*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Isso significa que os autos devem permanecer à disposição das partes, em prazo comum, facilitando o acesso das defesas, sem necessidade de elastecimento temporal, até porque o processo penal tem como objetivo o trâmite mais célere que o cível, já que trata de bem juridicamente mais relevante, ou seja, a liberdade do cidadão. É também por isso que o rito processual penal é bem mais singelo que o civil.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que estamos diante de um processo com réus presos, denunciados por crime previsto na Lei nº. 12.850/2013, dentre outros, a qual, em seu art. 22, parágrafo único, dispõe que a instrução deve ser encerrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período.

Nesse sentido, a concessão do prazo em dobro às defesas certamente implicará na extrapolção do prazo para encerramento da instrução, principalmente em processos como este em que foram denunciados 17 (dezessete) réus.

**4.2 Litispendência e duplicidade de imputações – acusado
ARNALDO ALVES DE SOUZA.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA, dentre outras preliminares, alegou a ocorrência de litispendência em face da imputação do crime de organização criminosa (art. 2º, *caput*, § 4, inciso II, da Lei 12.850/2013), considerando que nos autos da ação penal registrada sob o ID 427811 (Operação Seven) também estaria lhe sendo feita a mesma imputação.

Asseverou que se trata de tipo penal de lei especial que pune crime formal, bem como que a conduta típica será sempre única, independentemente do número de infrações penais praticadas pela organização.

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro, alegou a duplicidade de imputações, aduzindo que o Ministério Público teria cindido em dois momentos o que entende que constituiria um único delito, já que as condutas imputadas ao acusado revelam atos que comporiam o *inter criminis* do mesmo delito.

Pois bem.

Após análise da presente ação penal, bem como da registrada sob o ID 427811 (Operação Seven), verifico que assiste razão à Douta Defesa do acusado quanto ao crime previsto no art. 2º, *caput*, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Na espécie, as denúncias ofertadas contra esse réu nas duas ações estão lhe imputando crimes previstos no art. 359 – D, cc/ art. 29, do CP, por duas vezes na forma do art. 71 do CP, todos na forma do art. 69 do CP (ID 427811 – Operação Seven) e art. 317, § 1º, do CP, art. 1º, caput, e § 4º da Lei 9613/98 – por duas vezes (com nova redação dada pela Lei 12683/2012), art. 299 do CP, art. 344, do CP (ID 430826 – Operação Sodoma), além do crime de crime de organização criminosa (art. 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013), em ambas.

Ocorre que, do exame das denúncias ofertadas nas duas ações penais (IDs 430826 e 427811), verifica-se que a suposta associação delituosa nelas versada objetivou, em tese, a prática de reiterados crimes em detrimento da administração pública, ainda que em períodos distintos. No entanto, o conluio criminoso para a consecução dos delitos teria sido o mesmo, não havendo notícia sequer da cessação de permanência da união do grupo para uma nova imputação.

Sobre o crime de formação de quadrilha, que igualmente ao delito de organização criminosa é autônomo e tem natureza permanente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 103171/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 09/02/2012, firmou o entendimento que: *"Sendo o crime de quadrilha autônomo, descabe a feitura de denúncias sucessivas tendo*



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

em conta práticas delituosas diversas que teriam resultado do conluio dos agentes." Colhe-se do voto condutor do julgado, litteris: "7. O crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) é autônomo, permanente, que prescinde dos delitos posterior e anterior, bastando a demonstração da existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos estabilidade e finalidade voltada para a prática de crimes, além da união de desígnios entre os acusados. 8. No caso, as diversas ações penais originaram-se da denominada operação "Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal, em Jales/SP, que durante cinco anos apurou a existência de um grande esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos da região, os quais, por cerca de quinze anos, causaram um prejuízo ao erário de cerca de um bilhão de reais. Constatou-se que diversas empresas eram constituídas por terceiros, "laranjas", criadas e mantidas por organizações criminosas, das quais o paciente é apontado como integrante e mentor. Um dos núcleos investigado, foi identificado como "Mozaquatro", chefiado pelo paciente, que teria constituído várias empresas com nomes de terceiros, visando a sonegação de impostos, fraudar direitos trabalhistas e sonegar contribuições previdenciárias, dentre outros crimes. 9. A própria tipificação do delito de quadrilha pressupõe o propósito do cometimento reiterado de crimes. E, embora exista a possibilidade jurídica de imputar ao agente que faz parte de várias associações ilícitas, delitos diversos de quadrilha, não é esse o caso dos autos em que, em decorrência da distinção entre as empresas supostamente "laranjas" é que as ações penais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

foram cindidas e não porque o paciente integrava diversas quadrilhas independentes. Assim, todas as denúncias imputam ao paciente o crime de formação de quadrilha, considerada a mesma base fática consistente na prática habitual dos crimes sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas, entre outros, o que configura bis in idem, devendo permanecer a imputação somente por um crime de quadrilha ou bando." Grifei

Nos termos do entendimento do Pretório Excelso, ocorre apenas um crime quando o exame das denúncias acostadas revela que a associação criminosa nelas versada objetivou a prática dos mesmos crimes, ainda que em contextos distintos.

Assim, constatando que as duas denúncias imputam ao acusado o crime previsto no artigo 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/201 (organização criminosa) considerando a mesma base fática, qual seja, a prática habitual de crimes que lesaram a administração pública, entendo configurado o *bis in idem*, devendo permanecer a imputação somente por um crime de organização criminosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4127

Ana

Assinatura

Isso posto, consubstanciada nas razões acima aduzidas, ACOLHO a alegação de LITISPENDÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a imputação feita ao acusado feita ao acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA na denúncia formulada nesta ação penal registrada sob o numero 6539-14.2016.811.0042, ID 430826 especificamente quanto ao crime previsto no artigo 2º, *caput*, §4º, inciso II, da Lei 12.850/201 (organização criminosa).

Lançada no sistema APOLO, estará publicada.

Intimem-se.

Procedam-se às baixas e anotações necessárias, excluindo-se dos registros do sistema APOLO e do Cartório Distribuidor o delito disposto no artigo 2º, *caput*, §4º, inciso II, da Lei 12.850/201 (organização criminosa), imputado ao acusado nestes autos.

Registro, por oportuno, que permanecem inalterados, os demais crimes pelos quais o acusado foi denunciado.

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro consigno que, inobstante as razões aduzidas pela Douta Defesa, se trata de questão de fundo e,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tendo em vista a prematura fase em que se encontra o feito, a análise deve ser postergada para o final da instrução, quando da prolação da sentença, ocasião em que será possível mensurar até que ponto os atos imputados ao acusado resultaram ou não em mais de uma lavagem de dinheiro ou no mero uso dos valores que, em tese, teriam lhe sido repassados.

A título de argumentação, a tese de que, sendo único o crime antecedente, único seria também o crime de lavagem, inclusive, já foi objeto de análise pelo 5º Tribunal Regional Federal, onde restou decidido que “... *é possível a configuração de mais de um crime de lavagem, mesmo quando o objeto material (dinheiro) utilizado é oriundo do mesmo crime antecedente, desde que em ações distintas e com desígnios autônomos*”. (TRF-5 - ACR: 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 09/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008)

4.3 – Litispendência - *bis in idem* – Acusado SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO.

A Defesa do réu SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO aduz a ocorrência de *bis in idem* em relação ao crime de coação no curso do processo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4128

Ana

Assinatura

alegando que, tanto na presente ação penal (ID 430826), quanto na registrada sob o ID 417527, está sendo acusado do cometimento do crime previsto no art. 344 do CPP, cuja vítima seria PEDRO JAMIL NADAF. Alega, ainda, haver dupla imputação do crime de lavagem de dinheiro nos referidos processos.

Pois bem.

Da análise dos autos verifica-se que nesta ação penal estão sendo imputados ao acusado SILVIO os crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP, lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, e § 4º da Lei 9.613/98 – com a nova redação dada pela Lei 12.683/2012), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP).

Já na denúncia oferecida em desfavor desse réu nos autos registrados sob o ID 417527 (Sodoma 1), o Ministério Público imputa-lhe os crimes de organização criminosa, concussão, lavagem de dinheiro e extorsão, conforme pode ser observado do trecho extraído da referida inicial:

“QUINTO DENUNCIANDO — SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 22/03/1969, natural de Santarém/PA, filho de Sêrgia Maria da Conceição Rego Correa e Astésio Bernardo Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 324.439.512-00, residente e domiciliado na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, pela prática dos delitos tipificados no artigo 2º, caput, § 40, inciso II da Lei nº 12.850/2013; art. 316 do Código Penal; art. 1º, "caput" e §4º da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012) e artigo 158, caput do Código Penal;” (Sic – primeiro parágrafo fls. 06).

Observa-se, portanto, que somente na presente ação penal SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO está sendo acusado do crime previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), motivo pelo qual as razões defensivas acerca da existência de dupla imputação relacionada ao referido delito não encontra qualquer amparo.

Constato, também, ser inviável a alegação de estar sendo acusado nas duas ações penais pelo mesmo crime de lavagem de dinheiro.

A denúncia destes autos narra a lavagem de dinheiro obtido pela organização criminosa da qual, em tese, o acusado faria parte, mediante o recebimento e cobrança de vantagem indevida no valor de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para que o erário procedesse ao pagamento de R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quinze mil reais) pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

desapropriação da área denominada JARDIM LIBERDADE de propriedade da empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Na ação penal de 417527 (Sodoma 1), o Ministério Público denunciou a atuação da organização criminosa no seio da administração pública que, por intermédio de seus membros (agentes públicos), exigiu vantagem indevida do empresário JOÃO BATISTA ROSA para a manutenção de incentivo fiscal, via Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso — PRODEIC, em prol de pessoas jurídicas, bem como a prática de lavagem do dinheiro obtido com a vantagem indevida auferida e, em fase posterior, o crime de EXTORSÃO.

De acordo com a inicial daqueles autos “... a apuração realizada revelou que a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA durante o período de setembro de 2011 a julho de 2015, com o fito de OCULTAR E DISSIMULAR A ORIGEM CRIMINOSA DA VANTAGEM INDEVIDA recebida fez uso de diversos expedientes e estratégias configurando a prática de LAVAGEM DE DINHEIRO.

Como já esclarecido a vantagem criminosamente recebida pela ORGANIZAÇÃO correspondeu a R\$ 2.595.297,86 (dois milhões, quinhentos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cinquenta mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) dos quais:

1- R\$ 2.029.436,00 (dois milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais) receberam mediante cheques emitidos pelo grupo empresarial de JOÃO BATISTA ROSA;

2- R\$ 520.861,86 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) mediante TED's emitidos em prol da empresa NBC — Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., expedidas pelo grupo empresarial de JOÃO BATISTA ROSA e,

3- R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mediante cheques também expedidos pelo grupo empresarial de JOÃO BATISTA ROSA, ressaltando que este valor foi pago ante a prática de EXTORSÃO pelo grupo criminoso.”

Como se sabe, somente ocorre *bis in idem* quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o acusado tratam de acusações de lavagens de dinheiro distintas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4130

Ana
Assinatura

De fato, embora as condutas criminosas tenham sido praticadas, em tese, pelo mesmo réu, no mesmo tipo de esquema delituoso arquitetado dentro da mesma organização criminosa, tratam-se de condutas distintas e fatos diversos, ocorridos em contextos completamente diferentes.

Isso posto, sem mais delongas, rejeito as alegações defensivas apresentadas pela Defesa do réu SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO acerca da ocorrência de *bis in idem* em relação às acusações dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do CPP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, "caput" e §4º da Lei nº 9.613/98 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012)).

4.4 – Rejeição da denúncia e absolvição sumária - Inépcia da inicial, falta de justa causa por não haver indícios de autoria e materialidade delitiva, falta de individualização das condutas imputadas aos acusados, inexistência de nexo de causalidade, atipicidade.

4.4.1 – Acusados: RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Compulsando, verifico que a denúncia imputa aos acusados RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO os crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, caput, do CP), lavagem de dinheiro - por meio da SF Assessoria (art. 1º, caput, e § 4º da Lei nº 9.613/98 – com a nova redação dada pela Lei 12.683/2012), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e coação no curso do processo (art. 344 do CP).

A denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a citação dos referidos acusados, bem como dos demais corréus. Vindas as respostas à acusação, as defesas suscitaram, dentre outras preliminares, a inépcia da inicial acusatória.

Pois bem.

Após análise acurada dos autos, verifico que assiste razão às defesas desses acusados. *In casu*, verifico que as imputações fáticas encontram-se insuficientemente delineadas, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, quais condutas ilícitas supostamente praticadas por RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4131

Ana

Assinatura

JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO teriam contribuído para a consecução dos crimes que ora lhe estão sendo imputados.

Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*.

Destarte, a denúncia impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individualizada e precisa dos fatos delituosos, que devem ser especificados e descritos em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais pelo Ministério Público.

Com efeito, como bem salienta Eugênio Pacelli de Oliveira, *"As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias" atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

questão penal. Mas, de outro lado, a correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-nos de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento)" (in Curso de Processo Penal, 6ª ed, pg. 148/149).

Assim, a persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível a um denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do que se infere dos autos, na exordial acusatória o *Paquet* se limitou a registrar que *"investigações anteriores demonstraram que os acusados supra referidos faziam parte de uma organização criminosa que teria se estabelecido no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso com o propósito de capitalizar vantagem indevida, exigindo/solicitando/recebendo recursos da classe empresarial mato-grossense, promovendo sangria na receita pública do Estado"*, destacando que, por meio dessas investigações, foram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4132

Ana

Assinatura

produzidas provas que culminaram em denúncias que deflagaram ações penais que tramitam neste juízo (Sodoma 1 e Sodoma 2), tanto em desfavor desses acusados, quanto de outros membros da referida organização.

Nos termos estabelecidos na inicial não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre os eventos criminosos e as condutas imputáveis aos referidos réus, tendo a peça, em síntese, chegado à conclusão para a inclusão desses réus no rol de denunciados que “... o vínculo associativo que une os membros os torna igualmente responsáveis por todos os crimes que a organização pratique, ainda que, ocasionalmente, esteja alheio à execução de uma das condutas.” (SIC, 3º parágrafo – fls. 26).

Ora, o fato de, em tese, serem membros da organização criminosa, não pode levar a crer, necessariamente, que também tenham participado dos fatos delituosos denunciados neste feito, especialmente porque não restou sinalizado, ainda que brevemente, de que forma teriam contribuído para o cometimento dos ilícitos narrados na inicial.

É certo que nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, visto que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se admite um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

Outrossim, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com as atividades dos acusados.

Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por crimes sem que ao menos lhes tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena. Esse posicionamento, inclusive, é predominante nos julgados dos tribunais superiores:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA (ART. 172 DO CÓDIGO PENAL). DELITO SOCIETÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em considerar excepcional o trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que somente autoriza o encerramento prematuro do processo-crime quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4133

Ana
Assinatura

poder (HCs 86.362 e 86.786, da minha relatoria; e 84.841 e 84.738, da relatoria do ministro Marco Aurélio). 2. A denúncia discutida neste processo não descreveu, suficientemente, os fatos ilícitos, alegadamente protagonizados pela paciente. Paciente denunciada pelo crime de emissão de duplicata simulada (art. 172 do Código Penal) tão-somente por figurar no contrato social da empresa sob investigação. Inicial acusatória que incorreu na impropriedade descrita no inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal, a transformar a ampla defesa em curta defesa. 3. Ordem concedida para reconhecer a inépcia da denúncia. (STF - HC 107187, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC. 30-03-2012 RB v. 24, n. 582, 2012, p. 54-58 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 649-656).

*"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS".
PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.
ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº
8.176/1991. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NECESSIDADE DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO
DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal,
por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; c) inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) a denúncia é inepta, o que ocorre no caso em exame. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior embora não exija uma descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes societários, exige que a acusação estabeleça minimamente a relação entre o denunciado e o crime que lhe é imputado. Precedentes. 3. O simples fato do denunciado ser sócio da sociedade empresarial não autoriza a persecução penal por crime praticado no âmbito da empresa, se não ficou comprovado, ao menos, o vínculo entre a imputação que foi atribuída e sua atuação na qualidade de sócio. 4. A Lei nº 9.847/1999 que dispôs sobre a fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento de combustível de que trata a Lei nº 9.478/1997 só estabeleceu sanções administrativas por solidariedade entre fornecedores e transportadores. Não estabeleceu solidariedade penal. 5. Recurso ordinário provido.” (STJ - RHC 36.096/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

Repiso, por ser de suma importância, que a simples constatação de que os acusados figuravam, à época dos fatos, como membros da organização criminosa ligada as práticas criminosas denunciadas, não autoriza



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4134

Ana

Assinatura

a persecutio criminis in iudicio se não ficou demonstrado o mínimo vínculo entre as imputações e suas atuações.

Assim, não havendo na peça inicial a descrição de quais condutas praticadas pelos acusados RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO teriam contribuído para caracterizar os delitos que ora lhes estão sendo imputados, imperioso que a peça seja rejeitada ante o reconhecimento da sua inaptidão para prosseguimento da persecução penal.

Neste ponto registro que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da resposta à acusação, o juiz não fica vinculado às hipóteses elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária.

A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, nos termos do art. 396-A, do CPP, por si só, obriga que seja feita uma reanálise da matéria, e, constatando-se a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 395 do CPP (inépcia da denúncia, a ausência dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

pressupostos processuais, das condições da ação; falta de justa causa para a ação penal), a decisão que recebeu a denúncia poderá ser reconsiderada.

Sobre o tema Antônio Scarance Fernandes e Mariângela Lopes ensinam que, “*não teria sentido abrir oportunidade ao acusado para a sua resposta, na qual pode alegar qualquer matéria em sua defesa, inclusive as que possibilitam a rejeição da denúncia ou queixa, se o juiz não pudesse mais rejeitar a acusação*” (O recebimento da denúncia no novo procedimento. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 190, págs. 2-3, set. 2008).

Essa também é a lição de Gustavo Badaró:

“(…) Não há qualquer sentido, do ponto de vista da limitação à atividade cognitiva, que o juiz, após o recebimento da denúncia, possa rever tal decisão, mediante exceção, no que toca à ilegitimidade de parte, mas não possa fazer o mesmo com a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da denúncia ou queixa ou qualquer outra questão de ordem pública. O juiz poderá dizer, “considerarei que o autor era parte legítima, mas agora, diante da resposta do acusado, percebo que se tratava de parte ilegítima, por isso, extingo o processo”, mas não pode fazer o mesmo com relação à possibilidade jurídica do pedido ou a inépcia da denúncia? Diante da nova sistemática adotada no procedimento comum ordinário, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

possibilidade de se alegar questões preliminares na resposta escrita e de haver absolvição sumária, é chegado o momento de uma evolução interpretativa, para admitir que o juiz tenha possibilidade de rever sua decisão de recebimento da denúncia ou queixa. As condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Não há vinculação do juiz com a decisão anterior que recebeu a denúncia, nos termos do art. 396, caput, do CPP, vez que inexistente preclusão ou qualquer outro mecanismo que torne o ato imutável ou não passível de reforma.” (Rejeição da denúncia ou queixa e absolvição sumária na reforma do CPP. RBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 76, pág. 173)

- Grifei

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP. 1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Precedente. 2. Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia. Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1291039/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DADA PELO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE PERMITE AO ACUSADO ARGUIR QUESTÕES PRELIMINARES NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Superada a fase do art. 395 do Código de Processo Penal com o recebimento da inicial acusatória, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz não fica vinculado às hipóteses



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

elencadas no art. 397 do mesmo diploma legal, autorizadas da absolvição sumária. 2. Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 82.199/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. No caso, a exordial acusatória trouxe a suficiente descrição do modo como originou a organização criminosa, a sua operacionalização na captação de "laranjas", a constituição de contas na casa de câmbio ELCATUR, o conluio dos participantes na empreitada criminosa, a suspeita de inserção de informações inverídicas dos rendimentos auferidos pelos "laranjas", bem como a forma como procediam ao receber diversos depósitos não identificados, os quais, subsequentemente, foram remetidos, em diversos montantes, para a conta "CC5" da empresa REAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CÂMBIOS SRL e, ainda, os indícios de disparidade entre a renda declarada e a quantia movimentada em tais contas. 6. Nesse contexto, a denúncia imputou ao Acusado os crimes previstos nos arts. 22 da Lei n.º 7.492/86 (evasão ilegal de divisas), 299 (falsidade ideológica) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, com a descrição de suposta vinculação com as remessas ilegais de valores para o exterior, sendo apontado como um dos "laranjas" do esquema fraudulento. 7. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

O Código de Processo Penal é categórico ao dispor que “a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” (grifei)

Isso posto, consubstanciada nas razões de fato e de direito acima delineadas, REVOGO em parte a decisão de fls. 1076/1087 (vol. 06), e com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA com relação aos acusados RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO e PEDRO ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA MELLO, devidamente qualificados nos autos.

Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se, em seguida, os autos com relação aos acusados registrados acima.

Intimem-se.

4.3.2 – Acusados - SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, ALAN AYOUB MALOUF, JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS e VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

As irresignações defensivas com relação a esses acusados não procedem. Não vejo como rejeitar a denúncia em desfavor dos referidos réus, seja pelo reconhecimento da ausência de justa causa, seja pela via da declaração de inépcia, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme magistério doutrinário já mencionado nesta decisão, uma inicial acusatória deve conter exposições narrativas e demonstrativas revelando o fato com todas as suas circunstâncias, como a pessoa que o praticou, a maneira como agiu, os motivos que a levaram a assim proceder, os meios que empregou, o malefício que produziu, o lugar e o tempo que ocorreu ação, descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, além de nomear as testemunhas e informantes.

Ao verificar cuidadosamente as razões apresentadas pelas Doutas defesas, bem como a peça introdutória dos autos, verifico que a exordial acusatória em face dos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, ALAN AYOUB MALOUF, JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS e VALDIR AGOSTINHO PIRAN preenche todos os requisitos legais necessários.

O artigo 41 do Código de Processo Penal, ao descrever os requisitos mínimos da denúncia válida, estabelece, expressamente, a necessidade de se descrever a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Nesse diapasão, conforme leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, deve a denúncia conter: *“a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias”*. E explica: *“Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização”*. (Código de Processo Penal Comentado. Vol. I. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 162).

No caso presente verifica-se que os requisitos mínimos para a propositura da ação penal foram atendidos: há descrição das figuras típicas, em tese, imputada aos réus; todos estão devidamente identificados e qualificados; há descrição das condutas imputadas a cada um e pedido de condenação na peça inicial.

Com relação as ponderações defensivas que relatam que na denúncia não houve a devida individualização das condutas imputadas aos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4139

Ana

Assinatura

acusados, registro que na hipótese de crimes societários ou praticados em concurso, não precisa conter a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, reste configurado o vínculo dos indiciados com os fatos ilícitos e o contexto narrativo geral, demonstrando, assim, os comportamentos delituosos de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Não se pode declarar inepta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, a conduta dos acusados, o resultado, a subsunção, o nexos causal, o nexos de imputação, oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa.

As condutas típicas, em tese, imputadas aos acusados restam devidamente caracterizadas, já que a leitura da peça inicial deixa ver, satisfatoriamente, o que pretende o Ministério Público imputar a cada um desses réus. Não há omissão na denúncia capaz de causar qualquer prejuízo as suas defesas.

Com efeito, para cada fato imputado aos referidos acusados o Ministério Público cita quais teriam sido as condutas, as datas em que ocorreram, as pessoas nela envolvidas e demonstra até mesmo qual dos acusados teve, em cada caso, conduta mais proeminente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Verifica-se, assim, que *in casu*, a exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, a melhor jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do Habeas Corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos iniciativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para a deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4140

Ana
Assinatura

do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.” (STF, HC 98840-7, 2ª. T.Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.6.2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUCTA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO. DA CULPA. FEITO COMPLEXO E PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO. PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO CRIME, PERICULOSIDADE DO AGENTE E TEMOR DAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada Acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. Outrossim, exigir a especificação dos atos de cada Acusado no presente caso, de espancamento de 1 (uma) vítima por 8 (oito) pessoas, inviabilizaria a persecução criminal. A confusão entre as ações leva à impossibilidade de a Acusação determinar exatamente o que cada Réu fez, mormente na fase da Denúncia. 3. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Réus, sendo que um deles está custodiado em comarca distinta do foro da causa. 4. A custódia cautelar fundamentou-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal. O abalo à ordem pública decorre da extrema crueldade com que o delito foi cometido, bem como dos fortes indícios de periculosidade dos Agentes. A necessidade de segregação do Paciente, ainda, tem o escopo de garantir a utilidade do processo penal, principalmente para a lisura na coleta das provas, na medida em que se evidenciou o temor das testemunhas em prestar depoimentos. 5. Recurso desprovido. (RHC 24.183/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009).

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADOS PELA PACIENTE. EXAME À LUZ DOS ARTS. 41 E 395 DO CPP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Via de verdadeiro atalho, que só é de ser adotada quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder; isto é, quando a denúncia for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou faltar justa causa para o exercício desse tipo de ação (art. 395 do Código de Processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Penal). 2. Dois são os parâmetros objetivos do exame da validade da denúncia: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. Já o art. 395, esse impõe à peça de defesa um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de denúncia não pode incorrer nas impropriedades de que trata o art. 395 do diploma penal adjetivo. 3. No caso, não há como aderir à tese de impropriedade formal da peça acusatória, pois descabida a proposição defensiva de que a denúncia, tal como ajuizada, impede o mais desembaraçado exercício do contraditório e da ampla defesa. Até porque a inicial acusatória descreve o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias até então conhecidas. Descrição que não deixou passar em branco as circunstâncias elementares dos tipos penais em causa. 4. Recurso ordinário constitucional em habeas corpus a que se nega provimento.” (STF, 2ª. T. – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 106.359 DF – Rel. Min Ayres Britto, j. 22.2.2011).

As alegações de falta de justa causa por não haver indícios suficientes de autoria e materialidade também devem ser refutadas, já que ambas restaram sobejamente demonstradas nas provas angariadas durante a fase inquisitorial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, ceifando-a, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, a punibilidade encontrar-se extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Nesse aspecto, verifica-se que a inicial acusatória narra as condutas criminosas imputadas a esses réus com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa, conforme já explicitado anteriormente.

Ao oferecer a denúncia, o *Parquet* não se limitou a simplesmente repetir os termos da lei, mas, apontou circunstâncias concretas que deram azo à inauguração do processo penal, demonstrando liame entre a suposta atuação dos acusados com os fatos, bem como as práticas tidas por delituosas.

Com efeito, a leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, não ensejando, conforme já explicitado, em inépcia da inicial com relação a eles, pois se observou o contido no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De uma simples leitura do conjunto probatório até então angariado, vê-se que, no caso em tela, subsistem os indícios de autoria, não se resumindo a inclusão dos réus na ação penal, como algumas Defesas alegaram, mediante imputação genérica ou simples responsabilidade penal objetiva.

Isso porque, contrariamente as alegações defensivas, o Ministério Público narrou suficientemente a divisão de tarefas supostamente feita pelos acusados para o sucesso do intento criminoso, fator que, em análise perfunctória, resulta na possibilidade de uma eventual responsabilização penal desses acusados, na medida exata da culpabilidade que restar comprovada no decorrer do processo.

Em semelhante situação, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PECULATO - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PECULATO NA MODALIDADE DESVIO - PROCEDÊNCIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - SUPOSTO DESVIO DA FINALIDADE NO USO DE BEM MÓVEL PÚBLICO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM PROVEITO PRÓPRIO - PROVÁVEL PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – PREENCHIMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DO ART. 41 E NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 395, AMBOS DO CPP - REFORMA DA DECISÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (SÚMULA 709 DO STF)- RECURSO PROVIDO. Havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios da autoria, e, preenchendo a denúncia os requisitos legais do art. 41 do CPP, e não estando em nenhuma das hipóteses do art. 395, do CPP, a exordial acusatória deve ser recebida, mormente porque há lastro probatório mínimo acerca da configuração do crime de peculato na modalidade desvio, presentes, supostamente, prejuízo à administração pública e desvio de finalidade do bem móvel em proveito do agente". (TJ/MT, RSE 89578/2010, Des. Teomar de Oliveira Correia, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 08/06/2011, Publicado no DJE 14/06/2011).

Em face das ponderações defensivas da Defesa do acusado ALAN AYOUB MALOUF descritas na resposta à acusação, onde aduz que os fatos narrados na inicial tiveram por base inquérito arquivado, não respeitando o disposto no artigo 18 do CPP, consigno que a Operação Seven II, de onde originou a ação penal registrada sob o nº 439154, trata dos crimes de lavagem de dinheiro ilícito oriundo de ilícitos cometidos contra o patrimônio público relacionados à recategorização da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá de unidade do tipo "parque" para unidade da espécie "estação ecológica" e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área pela aquisição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

simulada pelo Estado de Mato Grosso de área rural de propriedade de FILINTO CORREA DA COSTA.

Já denúncia destes autos narra crimes cometidos que teriam sido cometidos em face da desapropriação da área denominada JARDIM LIBERDADE de propriedade da empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, ocasião em que os membros da organização criminosa que, em tese, seria chefiada por SILVAL DA SILVA BABROSA, teriam recebido e cobrado vantagem indevida no valor de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para que o erário procedesse ao pagamento de R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quinze mil reais) em virtude da compra da referida área.

Nestes autos, o Ministério Público imputa ao acusado ALAN AYOUB MALOUF o cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, e § 1º, II, da Lei 9.613/98 – com a nova redação dada pela Lei 12.683/2012) e receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

Da análise dos autos de ID 439154 (Operação Seven II), verifica-se que lá o referido réu sequer foi investigado e/ou indiciado no procedimento



ESTADO DE MATO GRDSSD
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA D CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

investigatório criminal que deu origem a ação penal, quiçá denunciado quando do oferecimento da inicial pelo *Parquet*.

A própria Defesa transcreveu na resposta à acusação trecho das declarações prestadas por ALAN à época daquelas investigações na condição de testemunha e não de investigado, o que demonstra ser totalmente descabida a alegação de que houve arquivamento implícito do procedimento inquisitório em face do referido acusado.

Não há que falar em arquivamento de procedimento inquisitorial quando não houver investigação e/ou indiciamento.

O único fato que foi mencionado na ação penal originada da das investigações realizadas durante a Operação Seven II que pode ter ligação com a denúncia destes autos e que envolve ALAN AYOUB MALOUF, é o pagamento de dívida particular contraída por SILVAL BARBOSA com o BUFEET LEILA MALOUF LTDA, no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

É nítido que, à época das investigações da Operação Seven II, não havia indício aparente do cometimento de qualquer ilícito por parte de ALAN AYOUB MALOUF capaz de permitir ao Ministério Público incluí-lo na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

investigação, tampouco para que oferecesse denúncia em seu desfavor. Tanto que não o fez.

Outrossim, também é cristalino que durante as investigações da operação Sodoma 3, surgiram novos elementos capazes de alterar o panorama probatório dos fatos, motivo pelo qual ALAN AYOUB MALOUF foi investigado e posteriormente denunciado pelo *Parquet*.

Destaco neste ponto que, do que se denota da denúncia oferecida nestes autos, os indícios de provas do cometimento de delito por ALAN só surgiram com a confissão de PEDRO NADAF, fato que ocorreu após o oferecimento da denúncia que deu origem à ação penal 439154 (Operação Seven II).

A título de esclarecimento registro que, mesmo se ALAN AYOUB MALOUF tivesse sido investigado e indiciado durante as investigações da Operação Seven II, e, por inexistência momentânea de maiores indícios para a deflagração da ação penal, tivesse sido arquivado o procedimento (de maneira implícita ou por determinação judicial), a teor do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal, com o surgimento de novos elementos, seria perfeitamente lícito o desarquivamento do procedimento e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Especificamente quanto às alegações da Defesa do acusado SILVAL DA CUNHA BARBOSA, destaco que da narrativa da exordial acusatória, a qual veio consubstanciada pelas provas angariadas durante a fase inquisitorial, evidencia-se o possível comando dos fatos criminosos exercido por esse réu, na medida em que, muito embora não esteja descrito de forma explícita que tenha praticado os verbos nucleares dos crimes pelos quais foi denunciado, resta devidamente demonstrado que possuía o controle das ações típicas dos demais membros do grupo, na condição de autor intelectual e líder da organização criminosa.

Noutro norte, nessa fase processual vige o princípio (ou o brocardo) *in dubio pro societate*: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto). Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA, PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. A presença de dolo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

direito ou eventual, na conduta do agente só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. Os fatos serão melhor elucidados no decorrer do desenvolvimento da ação penal, devendo o processo tramitar no Juízo Comum, por força do princípio in dubio pro societate que rege a fase do inquérito policial, em razão de que somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural. Se durante o inquérito policial, a prova quanto à falta do animus necandi não é inconteste e tranquila, não pode ser aceita nesta fase que favorece a sociedade, eis que não existem evidências inquestionáveis para ampará-la sem margem de dúvida. 3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Porto Alegre - RS. (STJ; CC 113.020; Proc. 2010/0111378-0; RS; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 23/03/2011; DJE 01/04/2011).

Igualmente, não merecem ser acolhidas as arguições de inépcia da peça acusatória por ausência de indicação do nexo de causalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ora, na denúncia, de forma clara e inequívoca, o *Parquet* demonstrou a relação entre atos supostamente praticados por cada um dos réus, causadores de possível lesão aos cofres públicos, e os delitos que lhes são imputados, isto é, o efetivo nexo de causalidade entre as condutas e os crimes pelos quais respondem, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 13 do Código Penal.

Portanto, sem adentrar no mérito de procedência ou não da acusação, o fato é que ela é deduzida de forma clara e direta, permitindo aos réus o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, conforme já registrado nesta decisão, não há falar em inépcia da denúncia, tampouco em falta de justa causa.

No tocante aos pedidos de declaração de atipicidade das condutas descritas na exordial, de igual forma, ao menos no atual estágio da presente ação penal, não merecem guarida.

Somente se fosse o caso de flagrante atipicidade das condutas narradas na denúncia, é que este Juízo poderia, nos termos do art. 397, III, do CPP, de plano absolver sumariamente os acusados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ao contrário, verifica-se que os depoimentos de testemunhas e dos próprios acusados na fase inquisitorial, trouxeram robustez de indícios da autoria e provas da materialidade em relação a todos os crimes descritos, em desfavor desses réus, os quais precisam ser submetidos à cognição exauriente, não sendo este o momento adequado a enfrentá-los profundamente.

Nesse sentido, leia-se o elucidativo julgado da Excelsa Corte Brasileira, em caso semelhante:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. 2. De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar, com acuidade, os limites da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

imputação, não apenas autorizando o exercício da ampla defesa, como também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador. 3. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa), revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal, em qualquer hipótese, mas guarda tratamento mais rigoroso em se tratando de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 4. Registro que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória. 5. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária "Night and Day Produções Ltda", de titularidade do denunciado, no mesmo período. 6. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 8. Denúncia recebida.” (STF - Inq: 1926 DF, Relatora: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 09/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-222 divulg. 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008).

O mesmo se pode dizer em relação à arguição das defesas de que alguns dos acusados não teriam agido com dolo específico para a caracterização de qualquer dos crimes que lhe são imputados, pois esta questão demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a análise perfunctória inerente a fase em que o processo se encontra.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre a matéria:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 e ART. 1º, INCISO I, DO DL Nº 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. A imputação na denúncia de prejuízo causado à Administração Pública e do ajuste entre as partes para, por incorreto procedimento licitatório, desviar dinheiro público, afasta as alegações de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

inépcia e de falta de dolo específico. 2. Não se verifica persecução criminal pela emissão por procurador de parecer jurídico, sua obrigação funcional, mas de usar o paciente do cargo para que o parecer fosse desviado do adequado a fim de facilitar a adoção de incorreto procedimento licitatório, permitindo o desvio de valores, com prejuízo público. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (STJ - RHC: 46730 MG 2014/0070700-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014).

Importante ressaltar que, neste momento, qualquer alusão à comprovação, ou não, da autoria dos crimes é impertinente. As negativas de autoria, as declarações de ausência de liame subjetivo e de dolo nas condutas praticadas, suscitadas pelas Defesas, serão questões enfrentadas quando houver nos autos maior suporte fático-probatório, assegurado o contraditório, pois, neste momento, os indícios de autoria até então presentes, consubstanciados nos documentos que acompanharam a denúncia, são o bastante para que se determine o prosseguimento do processo.

A absolvição sumária, nessa fase, só é cabível quando da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; ou,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ainda, quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou há incidência de causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 397 e incisos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA PROBATÓRIA QUE EXIGE CONGNIÇÃO EXAURIENTE. Habeas Corpus não conhecido. Não conhecimento do pedido quanto ao ponto em que alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, porquanto mera reiteração do pedido veiculado no HC nº 70052715406, que teve a ordem denegada, à unanimidade, na sessão realizada no último dia 31 de janeiro. Análise da Resposta à Acusação e fundamentação idônea. Ao analisar a resposta à acusação, o magistrado singular analisou as teses apresentadas pela defesa, entre elas, a suposta inépcia da denúncia, não se podendo exigir enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão. O fato de ter se reportado às decisões anteriores em relação ao indeferimento de novo pleito de liberdade provisória não retira a idoneidade da decisão. HABEAS CORPUS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA PARTE EM QUE CONHECIDA. UNÂNIME.” (Habeas Corpus Nº 70053269098, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/03/2013)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ANÁLISE POSTERIOR DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONTIDO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. QUESTÕES QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Alegação de nulidade do feito por violação da ordem procedimental estabelecida pela Lei nº 11.791/2008, uma vez que foi concedida a suspensão condicional do processo antes da análise da resposta à acusação, na qual se postula a absolvição sumária da paciente. 2. Por ocasião da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a defesa não se manifestou a respeito do pedido de absolvição sumária formulado anteriormente, e, somente após a determinação da suspensão do feito, a parte requereu a análise da questão. 3. A autoridade impetrada analisou o pleito de absolvição sumária, todavia, deixou de acolhê-lo, uma vez que dependeria da realização de instrução, inviável, portanto, nesta fase processual. 4. Constrangimento ilegal não verificado. 5. Ordem denegada.” (TRF-3 - HC: 4329 SP 0004329-



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

45.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 15/04/2014, PRIMEIRA TURMA)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. [...] 2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. 3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Penal. 4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via augusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. [...]” (HC n. 216.399/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2014)

Noutro norte, verifico que algumas defesas se insurgiram quanto a caracterização do crime de organização criminosa, aduzindo, em suma a inexistência de elementos suficientes para caracterizar o crime, sob a alegação de que, além do número de integrantes, não há nenhum outro elemento que indique a existência de uma estrutura organizada.

Inicialmente, é importante destacar que a própria Lei nº 12.850/2013 conceitua o que se entende por organização criminosa no § 1º de seu art. 1º, *in verbis*:

“§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4150

Ana
Assinatura

penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Ensina José Paulo Baltazar Júnior (*in Crimes Federais*, 9ª edição, Saraiva, 2014, p. 1268) que a associação referida pelo dispositivo retromencionado “... *se trata de uma união de pessoas com um objetivo comum, mas de caráter ilícito, de modo que a utilização do termo associação serve aos fins de deixar claro que o conceito somente é aplicável quando houve algum grau de permanência ou estabilidade, ainda que a lei brasileira, ao contrário da Convenção de Palermo, não exija que a organização seja existente há algum tempo.*”

No caso dos autos, ao contrário do que afirmam as defesas, tenho que a denúncia demonstrou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013 para a configuração de organização criminosa.

Consigno, outrossim, que entendo desnecessário se fazer aqui a transcrição da inicial, já que de uma simples leitura denota-se a presença dos requisitos caracterizadores do crime de organização criminosa, tal qual como determina a Lei, até porque, em todos os tópicos da denúncia, que possui 84 páginas, o *Parquet* demonstrou o *animus* associativo dos acusados, a forma



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

perene e estável, a estrutura hierárquica estabelecida e a divisão de tarefas, tudo objetivando o cometimento de crimes contra a administração pública.

Com relação aos questionamentos acerca da falta de delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, especificamente feitos pela Defesa do acusado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, registro que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1º da Lei 9.613/98.

Isso porque os parágrafos 1º e 2º, do referido art. 1º, definem condutas secundárias ou paralelas à ocorrência daqueles delitos antecedentes, igualmente voltadas à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM
DE DINHEIRO. ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI N.º 9.613/98.
IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A*



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O crime de lavagem de bens e valores é crime derivado ou acessório, pressupondo vantagens financeiras e econômicas mediante um delito anterior. Mas não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes arrolados pelo artigo 1º da Lei federal n.º 9.613/1998. E o fato de o acusado não ter participado do crime antecedente é irrelevante para sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais. 2. O inciso VII do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, com redação anterior a Lei 12.683/2012, não se refere a “organização criminosa” como um crime antecedente do crime de lavagem de ativos, pois inexistente esse tipo penal no direito brasileiro. O referido DISPOSITIVO se refere a um crime praticado por uma organização criminosa, “sujeito ativo” que se encontra definido no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e, atualmente, está conceituado pela Lei 12.683/2012. O conceito de organização criminosa funciona como um elemento normativo desse tipo penal. 3. Na hipótese, a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Logo, é inviável o encerramento prematuro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. 4. Ademais, não há como conhecer o recurso que tem como matéria de fundo questão já decidida pela Suprema Corte no julgamento de habeas corpus em favor do recorrente, no qual ficou assentado o trancamento da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, sem prejuízo da persecução penal quanto aos demais crimes imputados ao réu na denúncia. 5. Recurso não conhecido. (RHC 29.126/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 12/03/2013).

Vê-se, assim que a denúncia oferecida nos autos é perfeitamente viável, motivo pelo qual não identifico qualquer causa que me fizesse acolher as teses defensivas acima debatidas.

4.4.3 - Da violação ao artigo 514 do CPP

O requerimento formulado pela Defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, para que seja revogada a decisão que recebeu a denúncia, por não ter sido observado o dispositivo previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, não merece prosperar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls. 4152

Ana

Assinatura

Conforme registrado na decisão que recebeu a inicial, de acordo com a Súmula 330 do STJ *"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"*.

Pela referida súmula, a defesa preliminar prevista no art. 514, do CPP, que deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, no procedimento dos crimes (afiançáveis) de responsabilidade de funcionário público torna-se desnecessária quando a exordial acusatória está embasada em inquérito policial.

No caso dos autos, a denúncia veio embasada com o inquérito policial n.º 87/2015/DECFAP/MT, instaurado em 14/09/2015, pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública – DECFAP. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Vale conferir, no ponto, o exarado por Eugênio Pacelli em seu Curso de Processo Penal. *In verbis*:

"Entretanto, e acertadamente, a jurisprudência sempre entendeu que essa exigência estaria superada quando a apuração inicial de possível delito for realizada por meio de inquérito policial, ocasião em que o inculcado (futuro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

acusado na ação penal) não seria surpreendido com o oferecimento da ação penal e poderia, o quanto possível, oferecer, desde logo, as provas da inexistência sobre o crime.” (Ed. Del Rey, 4ª edição, p. 580).

Diferentemente do que alega a Defesa, o acusado foi intimado para prestar esclarecimentos durante a fase investigatória, conforme pode ser comprovado pelo termo de qualificação, vida pregressa e interrogatório acostado às fls. 788 – vol. 04, ocasião, inclusive, que após ser devidamente cientificado a respeito das investigações e os fatos que lhe estavam lhe sendo imputados, preferiu se reservar ao direito constitucional de permanecer calado e somente se pronunciar em juízo.

Neste ponto, se faz mister destacar, ainda, que o acusado foi preso em 26/09/2016, conforme documentos acostados às fls. 623/649, bem como sua defesa devidamente constituída (procuração fls. 750 – vol. 04), protocolou requerimento em 03/11/2016, pugnando pelo acesso amplo aos elementos de prova, pleito que foi devidamente deferido pela autoridade policial que presidia o inquérito (fls. 748/749).

Verifica-se, assim, que tanto acusado, quanto os doutos causídicos que lhe assistem, tiveram conhecimento dos fatos e acesso às provas que estavam sendo produzidas durante a investigação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4153

Ana

Assinatura

Salienta-se, ainda, que segundo a legislação processual penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, é imprescindível que seja feita a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis* : "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração efetiva do prejuízo, pois resta devidamente demonstrado que o acusado não foi surpreendido com o oferecimento da denúncia e instauração da ação penal, já que, repisa-se, teve plena ciência das investigações e das provas que foram produzidas durante a fase inquisitorial, não há que se falar em nulidade por supressão da aplicação do artigo 514 do CPP.

O processo é uma sequência lógica de atos, tendente a imprimir marcha progressiva à relação jurídica instaurada na ação penal, sempre com o vetor resultante direcionado positivamente, não se podendo admitir que haja fluxo e refluxo na marcha processual somente sob a alegação de prejuízo sem comprovação, o que não deve ser tolerado em observância aos princípios da celeridade e economia processual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Sobre o tema, destaco:

[...] 1. A demonstração do prejuízo - que em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, conforme entende o Supremo Tribunal Federal . 2. Não comprovado o efetivo prejuízo para o paciente, não há como invalidar o ato processual, pois, a teor do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (HC n. 294.955/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Quinta Turma, Sexta Turma, DJe 10/3/2015) [...] 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa , pois não se declara nulidade por mera presunção. [...] (RHC n. 123.092/DF, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, STF, DJe 14/11/2014).

Outrossim, registro que tudo quanto poderia ter sido arguido na fase do artigo 514 do Código de Processo Penal, está sendo feito agora, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, garantindo ao acusado o exercício do direito à ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4154

Ana
Assinatura

Isso posto, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, visando a anulação da decisão que recebeu a denúncia, para aplicação do disposto previsto no artigo 514 do CPP.

4.4.4 – Denúncia recebida com simples despacho – Nulidade processual.

Aduz a defesa do acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN que a decisão que recebeu a denúncia é nula, pois estaria desprovida de qualquer fundamentação, eis que não houve decisão e sim em mero despacho. Contudo, após análise dos autos, verifico que referida preliminar deve ser afastada.

Ao contrário do que alega à defesa, segundo melhor entendimento jurisprudencial, é desnecessário que a decisão que recebe a denúncia seja fundamentada. Estando apta a peça acusatória e não havendo a incidência de qualquer das causas de rejeição liminar previstas no artigo 395, do CPP, deve o magistrado recebê-la.

Nesse sentido, é a jurisprudência:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 395 A 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DE RITO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Lei 8.666/1993 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de dispensa ou inexigibilidade de licitação, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal. 2. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4155

Ana
Assinatura

a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese. 3. Se a Lei de Licitações determina que o acusado somente apresentará sua defesa após ser interrogado, ao passo que o artigo 396 do Código de Processo Penal prevê a apresentação de resposta escrita após o recebimento da denúncia, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 219750/RJ - HABEAS CORPUS - 2011/0230266-1 – Rel.: Ministro JORGE MUSSI – 5ª Turma - Data do Julgamento: 04/06/2013 – Dje: 12/06/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

SÚMULA 330/STJ. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. À luz da jurisprudência dominante, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ - AgRg no REsp 1194459/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0161044-7 – Rel.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – 5ª Turma – Data do Julgamento: 14/05/2013 – DJe: 21/05/2013) Grifei

Assim, verifica-se que às fls. 419/420, após visualizar que a denúncia preenchia os requisitos do artigo 41, do CPP, bem como a inexistência das hipóteses previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal, que autorizariam a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 396, do CPP, foi recebida.

Desta forma, por ser desnecessária a motivação/fundamentação para o recebimento da inicial, bem como pelo fato de estarem presentes os



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

requisitos para o seu recebimento, AFASTO o requerimento formulado pela defesa no sentido de ser declarada a nulidade do processo.

4.4.5 - Inconstitucionalidade do Decreto nº. 25/2015

As defesas dos acusados ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, SILVIO CESAR CORRÊA ARAUJO e VALDIR AGOSTINHO PIRAN, requereram, ainda, a nulidade total do feito, alegando a inconstitucionalidade do Decreto nº. 25/2015, que criou o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA.

Aduzem, em síntese, que as provas produzidas na fase inquisitorial demonstram, e a denúncia confirma, que a integralidade da investigação foi levada a efeito por um órgão de Poder Executivo, criado por decreto, onde tanto a autoridade policial que conduziu os atos investigatórios, quanto a Promotora de Justiça que subscreve a denúncia, possuem assento.

Sustentam que há ingerência do Poder Executivo em outros poderes, em razão de ser o próprio Governador do Estado quem preside as reuniões do CIRA, faz planos de ações, etc, afrontando, assim, a independência funcional do Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Afirmam que, nos moldes em que foi criado, o Decreto nº. 28/2015 vilipendia as normas de fixação de competências constitucionais, estando, pois, eivado de nulidade, bem como, por consequência, todos os efeitos dele advindos (Teoria dos frutos da árvore envenenada).

Alegam que o CIRA, o qual intitulam de “comitê de exceção”, deveria ter sido criado por Lei, ato do Poder Legislativo Estadual, e não por Decreto do Poder Executivo, o que violaria os mandamentos constitucionais.

Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade material do Decreto 28/2015, eis que este estaria ferindo o princípio do Promotor e do Delegado natural, conferindo atribuições e deveres diversos dos que a lei estabelece a seus integrantes, infringindo de forma irrefutável o princípio do Juiz Natural em sua máxima extensão aos outros atores do procedimento e processo penal.

Pois bem.

Após análise minuciosa dos argumentos expendidos pela defesa, em cotejo com as provas produzidas nos autos, tenho que a alegação não merece prosperar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4157

Ana
Assinatura

Isso porque as investigações não foram conduzidas propriamente pelo CIRA e sim por Agentes Públicos com atribuição junto ao referido Comitê, como adiante se verá.

As investigações foram presididas por Delegados de Polícia lotados na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, sendo que todas as regras legais atinentes ao Inquérito Policial foram respeitadas, tanto que os ora réus (antes indiciados) foram ouvidos na presença de seus patronos, os quais também tiveram acesso às provas até então produzidas e materializadas. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do Delegado natural.

No que se refere à alegada violação do princípio do Promotor de Justiça natural, também não há qualquer ofensa. A denúncia foi oferecida por Promotora de Justiça lotada na 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, a qual possui competência para atuar nos feitos relacionados aos crimes que são objeto de apuração nestes autos.

É o que disciplina o Ato nº 047/2015PGJ, de 03 de fevereiro de 2015. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Art. 1º Definir as atribuições das Promotorias de Justiça de Entrância Final.

Art. 2º Comarca de Cuiabá:

(...)

1) Composta pelas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Promotorias de Justiça de Cuiabá.

1.1) Integram o Núcleo de Atuação Judicial Criminal as 1ª, 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª e 27ª Promotorias de Justiça, com as seguintes atribuições:

(...)

f) Às 14ª e 24ª Promotorias de Justiça (Promotorias Criminais Especializadas na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária) compete atuar nos processos e procedimentos que apurem a prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Ordem Econômica e Tributária e de feitos relacionados à lavagem de dinheiro em trâmite junto à Vara Judicial Especializada para o Crime Organizado em Cuiabá, podendo, atuar de forma concorrente com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4158

Ana
Assinatura

Ademais, a alegação de que o referido decreto afronta à independência do Ministério Público não encontra qualquer respaldo nas provas que constam nos autos. Ora, se o *Parquet* está sendo violado em sua independência constitucionalmente assegurada, o caminho correto era o próprio órgão se insurgir contra a edição do Decreto nº. 28/2015.

Porém, não há notícia nestes autos de que tenha o Órgão Ministerial se insurgido contra o tido inconstitucional decreto, nem mesmo em ação autônoma.

A declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo só pode ocorrer quando for absolutamente necessária para a decisão do caso concreto. Não é o caso dos autos, já que referido Decreto em nada interfere no deslinde da presente ação penal, especialmente porque não viola nenhum dos direitos e garantias fundamentais asseguradas aos acusados.

A referida matéria, inclusive, já foi objeto de alegação em sede de *Habeas Corpus*, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo a ordem denegada. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“HABEAS CORPUS” – OPERAÇÃO “SODOMA” – CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – INSURGÊNCIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL E CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PROPALADAS INCONSTITUCIONALIDADES “INCIDENTER TANTUM” DO DECRETO N. 28/2015/MT A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL – COLIMA A DECLARAÇÃO DE OFENSA AO “PRINCÍPIO DO PROMOTOR E DELEGADO NATURAL” EM RAZÃO DA SUPOSTA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE EXCEÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL AO COMITÊ – HABILITAÇÃO PARA INVESTIGAÇÕES EFETIVADAS POR AGENTES PÚBLICOS EM IRRESTRITA VASSALAGEM AO PRÉVIO E LÍDIMO REGRAMENTO DE REGÊNCIA – SUPOSTA EXIGÊNCIA DE LEI DECORRENTE DO ART. 144, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INSUBSISTÊNCIA – DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – PARLA DIZENTE COM OFENSA AO ART. 33 DA CONSTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REGRAMENTO ATINENTE AOS TERRITÓRIOS – ANELA O RECONHECIMENTO DE VITUPÉRIO AO ART. 24, “CAPUT”, E § 4º, DA CARTA MAIOR – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – AUSÊNCIA DE NORMA GERAL E



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

REGRAMENTO SUPERVENIENTE – CAPACIDADE LEGISLATIVA PLENA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. 1. Inexistente a atribuição jurisdicional, senão a habilitação para investigações de agruras que assolaram esta plaga, operacionalizadas pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública e pela 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, em consonância com o prévio e lícito regramento de regência [art. 2º, inciso I.I, alínea “f”, do Ato n. 047/2015/PGJ], não há falar-se em doesto ao “princípio do juiz, promotor e delegado natural” por conta da criação de suposto órgão de exceção com efeitos retroativos. 2. Não é defeso o exercício do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo [art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 66, inciso V, da Constituição Estadual], consubstanciado na organização e funcionamento da administração, versada por meio de comitê a concatenar esforços com vistas ao irrestrito cumprimento dos mandamentos da “Lex Mater” [Princípio da eficiência]. 3. Avulta proverbial que o art. 33 da Carta Maior está a disciplinar matéria atinente aos Territórios – descentralizações administrativas da União, carecendo de autonomia –, não incidindo tal regramento ao Ente Federativo [Estado de Mato Grosso]. 4. O Estado-Membro é empoderado de plena capacidade legiferante [poder regulamentar], quando a disciplina da gestão estadual incide sobre matérias de condomínio legislativo [competência concorrente], descabendo excogitar de vitupério ao art. 24,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“caput”, e § 4º, da Constituição Cidadã.” (HABEAS CORPUS Nº 5875/2016 – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, Relator DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 23-03-2016).

A título de informação, registro que as arguições acerca da inconstitucionalidade do CIRA também já foram levadas ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que aquela Corte entendeu que *“... a ação constitucional do habeas corpus (ou o recurso ordinário em habeas corpus) não é via adequada à declaração de inconstitucionalidade, em tese, do Decreto Estadual n. 28/2015, uma vez que esse remédio não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade ...”,* cuja ementa transcrevo na íntegra abaixo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “SODOMA”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, EXTORSÃO E CONCUSSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 28/2015. ANULAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA INEQUÍVOCA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal, através do habeas corpus – ou do recurso ordinário em habeas corpus –, é medida de exceção, sendo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a falta de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem estar evidenciadas, de plano, na ação penal de origem. 2. Se essa é a orientação desta Corte quanto à ação penal, quiçá no que se refere à pretendida anulação de investigação que deu origem à denúncia, porquanto constitui apenas procedimento de caráter informativo, não probatório, ao passo que eventuais vícios nele contidos não terão o poder de macular as provas nele obtidas ou tornar nula a ação penal. Além disso, o recebimento da denúncia afasta o interesse de agir no tocante à anulação da investigação pré-processual realizada (Precedentes). 3. A ação constitucional do habeas corpus (ou o recurso ordinário em habeas corpus) não é via adequada à declaração de inconstitucionalidade, em tese, do Decreto Estadual n. 28/2015, uma vez que esse remédio não pode ser utilizado como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (Precedentes). A declaração incidental de inconstitucionalidade só haveria de ocorrer caso fosse absolutamente necessária para a decisão do caso concreto, diferentemente da presente hipótese. 4. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.442 - MT (2016/0135909-8) RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO RECORRENTE: SILVAL DA CUNHA BARBOSA ADVOGADOS: FRANCISCO ANIS FAIAD ULISSES RABANEDA DOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

SANTOS VALBER DA SILVA MELO ARTUR BARROS FREITAS OSTI
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS RECORRIDO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO”

Assim, INDEFIRO o requerimento formulado pelas defesas, visando a nulidade total da ação penal por inconstitucionalidade do Decreto nº. 25/2015, que criou o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA.

4.4.6 – Colaborações premiadas

Em suas razões, algumas defesas se insurgiram quanto à validade e credibilidade das colaborações premiadas realizadas por FILINTO MULLER e AFONSO DALBERTO.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o acordo de delação premiada não pode ser impugnado por terceiro, mesmo que seja uma pessoa citada na delação. O referido acordo é negócio jurídico personalíssimo, celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, que gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (...) 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial à ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.” (HC 127483 / PR – Relator: Min. Dias Toffoli – data do Julgamento: 27/08/2015 – Dje: 04/02/2016). – Grifei

Ressalta-se que negar ao delatado a possibilidade de impugnar acordo de colaboração premiada assinado por outro acusado não significa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cerceamento de defesa, pois terá direito ao contraditório para confrontar as acusações durante a instrução.

Importante registrar, ainda, que neste aspecto, a lei estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Acerca das ponderações defensivas de que as colaborações foram feitas por agentes centrais do contexto infracional, os quais não fariam jus ao benefício, a título de esclarecimento, registro que a Lei 12.850/2013, prevê que qualquer réu, líder ou subordinado, pode celebrar o acordo, desde que preenchidos os requisitos legais: voluntariedade, eficácia da colaboração, e estarem presentes circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis.

A única proibição expressa no texto legal relacionada ao colaborador refere-se aos benefícios que eventualmente serão concedidos, já que impede que o Ministério deixe de oferecer denúncia contra o líder da organização criminosa, mesmo que seja o primeiro a prestar efetiva colaboração. Confira-se:

“ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A defesa do acusado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA alegou, ainda, que o Ministério Público deixou de observar o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal ao não denunciar FILINTO MULLER, pugnando, ainda, pela inclusão dele como réu na presente ação penal.

Não assiste razão ao causídico, já que, o Ministério Público agiu dentro dos limites da Lei 12.850/2013. *In casu*, o colaborador FILINTO MULLER quando celebrou o acordo de com o *Parquet* foi o primeiro a prestar efetiva colaboração sobre os fatos e não era o líder da organização criminosa, preenchendo, assim, os requisitos legais para ser beneficiado, sendo excluído da denúncia.

Noutro norte, em face das arguições de que esta magistrada teria extrapolado do poder judicial quando ouviu o colaborador FILINTO MULLER, consigno que os fundamentos abordados pela Defesa do réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO são os mesmos levantados na Exceção de Suspeição (nº 7287/2016) interposta por SILVAL DA CUNHA BARBOSA em face da ação penal oriunda da Operação Sodoma 1 (ID 417527), a qual foi rejeitada pela 2ª Câmara Criminal do TJMT. Confira-se

“E M E N T A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO EXCEPTO – IMPERTINÊNCIA – FUSÃO DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

HORIZONTES NA VERIFICAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE DAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES PREMIADOS – MÓVEL NÃO ELENADO NAS HIPÓTESES “NUMERUS CLAUSUS” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ROBORAR A PRETENSÃO DO EXCIPIENTE – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. 1. O magistrado [Ser-ai], para impingir os signos de eficácia ao acordo de colaboração premiada, está autorizado, com fincas no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, a aquilatar a voluntariedade das declarações dos imputados, para que não incorra na falácia dos móveis turvos inconfessáveis da delação, sempre pronta a incrustar obtusas lentes à realidade, ingressando, pois, no insofismável Círculo Hermenêutico com sua incoativa pré-compreensão, plasmada pela tradição [Superego!] tupiniquim, autorizando aos demais atores processuais, a tempo e modo, o confronto dos potenciais entes [vestígios] amealhados, em expresse exercício do contraditório diferido. 2. A axiologia das suspicácias reclama hipóteses “numerus clausus”, elencadas nos art. 252 e 254, ambos do Código de Processo Penal, inadmitindo, às veras, interpretações extensivas, calcadas em motivos “extra legem”, por implicarem no afastamento do Juiz Natural da causa, de sorte que devem estar amparadas em límpido conjunto probatório extreme de dúvidas”. (EXCIPIENTE: SILVAL DA CUNHA BARBOSA EXCEPTA: EXMA. SRA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA Número do Protocolo: 7287/2016 Data de Julgamento: 29-06-2016)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Na referida decisão, em suma, restou devidamente consignado que esta magistrada não incorreu em prejulgamento ao proceder à oitiva do colaborador FILINTO MULLER quando da homologação da sua colaboração premiada no interesse da Operação Sodoma 1, decisão que certamente deve ser observada neste caso, já que trata-se a ação penal é oriunda do desdobramento daquela Operação.

Sobre as alegações defensivas de que a denúncia oferecida em desfavor dos acusados se baseia exclusivamente nas declarações dos colaboradores ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO e FILINTO MULLER e na confissão do de PEDRO JAMIL NADAF, registro que da análise dos autos denota-se que tais afirmações não procedem, já que o conjunto probatório dos autos está consubstanciado, também, em depoimentos testemunhais, documentos e outros elementos de convicção que trouxeram indícios tanto de autoria, quanto de materialidade de todos os crimes que ora estão sendo imputados aos réus.

Não merece acolhimento também o requerimento formulado pela Defesa do réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, onde pugna pelo indeferimento da oitiva como testemunha de colaborador não denunciado pelo Ministério Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 12.850/2013, no artigo 4º, § 12º, dispõe que “...*ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.*”

Verifica-se, assim, que próprio o legislador prevê a possibilidade do colaborador ser ouvido como testemunha, “*ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado*”, motivo pelo qual não se constata inobservância ao devido processo legal ou qualquer ilegalidade, conforme aduzido pela Defesa.

4.4.7 – Conexão

A Defesa do acusado ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO pugna pela reunião da presente ação penal com a registrada sob o nº 322475.2016.811.0042 – Operação Seven, alegando, em suma, se tratarem de fatos idênticos e o haver risco de serem proferidas decisões contraditórias.

Aduz, ainda, que considera importante e de efeito prático o reconhecimento da conexão dos processos, pois isso irá influenciar na competência por prevenção na Instância Superior, alegando que lá a distribuição está atrelada a uma divisão estabelecida interna e unilateralmente pela autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

policial e pelo órgão acusador quando cria codinomes para designar operações policiais ou fases de inquéritos.

Subsidiariamente, pugnou para que, no caso de não se considerar a reunião dos processos, que seja reconhecida a conexão entre os feitos, com a retificação da inicial acusatória para extirpar a denominação da ação penal, como forma de evitar o atrelamento deste processo às ações penais derivadas das fases anteriores da operação Sodoma.

Pois bem.

Após a análise da questão verifico que o pleito defensivo é impertinente.

Como já registrado nesta decisão a denúncia destes autos narra crimes que teriam sido cometidos em face da desapropriação da área denominada JARDIM LIBERDADE de propriedade da empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Na ação penal cuja conexão a Defesa requer que seja reconhecida, o *Parquet* denuncia um esquema delituoso relacionado à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

recategorização da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas do Cuiabá de unidade do tipo “parque” para unidade da espécie “estação ecológica” e acréscimo de 727,9314 hectares à sua área pela aquisição simulada pelo Estado de Mato Grosso de área rural de propriedade de Filinto Correa da Costa.

Nestes autos, o réu ARNALDO está sendo acusado do cometimento dos crimes previstos no art. 317, § 1º, do CP, art. 1º, caput, e § 4º da Lei 9613/98 – por duas vezes (com nova redação dada pela Lei 12683/2012), art. 299 do CP, art. 344, do CP. Naqueles estão lhe sendo imputadas as condutas delituosas previstas no art. 359 – D, cc/ art. 29, do CP, por duas vezes na forma do art. 71 do CP, todos na forma do art. 69 do CP, e art. 2º, caput, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013).

Conforme se pode verificar, as ações penais em questão têm por objeto a apuração de fatos diversos, ocorridos em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes. Cumpre destacar que, inobstante tenham sido cometidos em prol da mesma organização criminosa, este fato, por si só, não justifica a reunião dos processos.

Mesmo se houvesse identidade entre os feitos capaz de justificar a reunião, o que não ocorre aqui, trata-se de ações penais complexas, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

número elevado de réus, além do que, a presente ação penal está iniciando, e nos autos originados da Operação Seven a instrução se encontra encerrada, com determinação para que as partes se manifestem com relação a necessidade de diligências complementares.

A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes.

Outrossim, essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente cada caso concreto pode determinar.

O art. 80 do Código de Processo Penal dispõe que *"será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."*(grifei)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conexão e a continência têm como finalidade garantir a união dos processos de forma a propiciar ao julgador uma melhor visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional e evitando-se, com isso, a existência de decisões conflituosas. Ocorre que essa junção nem sempre pode ser conveniente, tornando até mesmo mais difícil a fase probatória, como o fato de envolver muitos réus ou por razões outras que somente o caso concreto pode determinar. 2. O art. 80 do Código de Processo Penal, trata de hipóteses em que "será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." 3. O MM Juiz Federal, ainda na fase inquisitorial, de modo escorreito, reputou conveniente o desmembramento do feito, pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

excessivo número de investigados, que praticaram as infrações em lugares diferentes. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido."(RHC 31.648/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/07/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dupla supressão de instância ocorre quando o writ veicula matérias que o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça não apreciaram. Precedentes: HC 100.595/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Julgamento em 22/2/2011, DJ de 9/3/2011; HC 100616/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011; HC 98616/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010. 2. A conexão de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 9/11/2004). 3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais. 4. As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4169

Ana

Assinatura

eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal. 5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum. 6. Agravo regimental desprovido."(STF, AgRg no HC 104.017/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/02/2012) Grifei

No caso em análise, ainda, é de bom alvitre ressaltar que os dois processos tramitam neste Juízo, afastando-se, assim, a alegação de o risco de decisões conflitantes suscitada pela defesa.

Nessa perspectiva, tratando de feitos que apuram fatos diverso, praticadas, em tese, em circunstâncias de tempo e lugar diferentes (CPP, art. 80, 1ª parte), além de visualizar a possibilidade de tumulto processual e de retardamento do processo e do julgamento, reputo inconveniente determinar a reunião dos processos (CPP, art. 80, *in fine*).

Com relação ao pedido para que seja retificada a inicial acusatória, retirando-se dela a denominação da operação policial SODOMA 3, registro que nome de operação não influi na imparcialidade de qualquer magistrado, seja de piso, seja das instâncias superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Um juiz não decide nada pelo nome da operação e sim pelo que esta nos autos, nas leis e a na Constituição. Assim, sem mais delongas, indefiro o pleito, até porque, não existe nem previsão legal para tanto.

As demais arguições apresentadas pelas Defesas dos acusados em sede de resposta à acusação, por se tratarem de questões de mérito, não são passíveis de exame e decisão antes da regular instrução sob o crivo do contraditório, porquanto o acolhimento de tais teses, na fase do art. 397 do CPP, somente seria possível se manifestamente demonstrada a sua ocorrência, o que não é o caso destes autos.

A absolvição sumária, nesta fase só é cabível quando da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; ou, ainda, quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou há incidência de causa extintiva de punibilidade, nos termos do art. 397 e incisos do Código de Processo Penal, o que não ocorre nestes autos.

Presentes na denúncia a indicação da materialidade dos delitos e das autorias, a fim de que se forme a plena convicção deste juízo a respeito dos fatos narrados na peça acusatória, deve-se proceder à instrução criminal, momento em que se oportunizará ao *Parquet* a apresentação de provas que



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

possam demonstrar a procedência do pedido, e, por meio do contraditório e da ampla defesa, a Defesa poderá comprovar suas alegações.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 399 do CPP, designo a audiência de instrução e julgamento para os dias abaixo discriminados:

- **Dia 18 de abril de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme abaixo indicadas:

1 – FILINTO MULLER

2 – MARIA AUXILIADORA DE MORAES (comum à Defesa do acusado Silvio Cezar Corrêa Araújo)

3 – PEDRO JAMIL NADAF FILHO

- **Dia 20 de abril de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelas Defesas, conforme abaixo indicadas:

- **Réu ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (fls. 3303)**

1 - REGIANE BERCHIELA

2 - CARLA CRISTINA ARAÚJO VASQUES MORENO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3 – VINIA STOCCO

4 – NALDYMAR NASCIMENTO ROSA (fls. 3523)

5 – ALEXANDRA C. MENSCH FACHONE (em comum com a
Defesa de Marcel Souza de Cursi – fls. 4115)

- **Dia 24 de abril de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que
deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelas Defesas, conforme abaixo
indicadas:

Réu FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
(fls. 3356 – verso)

1 – JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGALIONE

Observação: Apesar de constar na resposta à acusação que a
testemunha é Procurador do Estado, já não exerce mais tal função, haja vista ter
sido aposentado conforme se observa pelo ATO nº 14.564/2016 de 07/12/2016.
Confira-se:

“ATO Nº 14.564/2016

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O
DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas
atribuições legais, e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29.03.2012, e Art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, do Art. 213, inciso I, § 1º da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.90, mais as disposições da Lei Complementar n.º 75, de 13.11.2000, c/c a Lei Complementar n.º 373, de 26.11.2009, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 348298/2016, do Mato Grosso Previdência, resolvem Aposentar, por Invalidez, com proventos integrais, o Sr. JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE, portador do RG n.º 04.136.191-6/SECC-RJ e do CPF n.º 161.690.931-53, no cargo efetivo de Procurador do Estado, Classe Especial, Nível "12", contando com 29 Anos, 08 Meses e 06 Dias, de tempo total de contribuição, no período de 01.04.1987 a 07.12.2016, lotado na Procuradoria Geral do Estado, nesta Capital."

Assim sendo, intime-se a Defesa do acusado FRANCISCO para apresentar o endereço atualizado da testemunha. Registro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos o endereço, sob pena de reputar-se como precluso o direito de ouvi-la em juízo.

Réu – SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO - (fls. 3381 - verso e 3382)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2 – ARNALDO DA GUIA TAQUES (fls. 3516) - (em comum com a Defesa de Marcel Souza de Cursi – fls. 4115)

3 – SEBASTIÃO FARIA (em comum com a Defesa de Marcel Souza de Cursi – fls. 4115)

Réu – JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS (fls. 3437)

4 - AYRTON LELLIS RAFFA JUNIOR

Réu – ALAN AYOUB MALLOUF (fls. 3466)

5 – BEATRIZ D AMBROS

A Defesa do acusado ALAN, inobstante tenha apresentado rol com testemunhas, não trouxe aos autos os meios para que possam ser localizadas e intimadas a comparecer em juízo para serem inquiridas.

No curso da ação penal, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, quando do oferecimento da inicial acusatória e, para a defesa, quando da apresentação da resposta à acusação.

Especificamente no que se refere aos encargos defensivos, tais são regidos, de forma nítida, pelo teor dos artigos 396 e 396-A do CPP, os quais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls. 4172

Ana
Assinatura

declinam o momento processual para as atuações preliminares pertinentes à defesa.

Do que se infere do texto legal, tem-se claramente que, uma vez citado, cabe ao acusado oferecer defesa escrita, respondendo à acusação que lhe foi imputada, no prazo legal de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, igualmente, arrolar suas testemunhas, qualificando-as e fornecendo os meios para que possam ser localizadas.

Assim, inobstante constatar que a defesa não cumpriu a contento o que determina a lei e no prazo estipulado, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar o endereço atualizado das referidas testemunhas, sob pena de estar precluso o direito de ouvi-las em juízo. Intime-se.

- **Dia 25 de abril de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelas Defesas, conforme abaixo indicadas:

Réu – ALAN AYOUB MALLOUF (fls. 3466)

1 – SILBENE MELLO MOREIRA

2 – GRACIELI PIZZATTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- Réu – VALDIR AGOSTINHO PIRAN (fls. 3630)

3 – ALINE HERANE ZIOLKOWSKI

4 – EWERTON MAIKO NUNES

5 – ERONIR ALEXANDRE

- Réu – LEVI MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 3703)

6 - JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

INDEFIRO a oitiva de ANTONIO RODRIGUES CARVALHO, arrolado como testemunha pela Defesa do acusado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, eis que se trata de pessoa também denunciada nos autos.

A oitiva de corréu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seus direitos constitucionais ao silêncio e à obrigação de dizerem a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.

Mesmo na qualidade de informantes, suas oitivas seriam desnecessárias e tumultuárias, podendo, inclusive, acarretar indevida inversão na ordem processual, já que na ação penal serão ouvidos em último lugar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls.4173

Ana
Assinatura

Nessa linha, temos:

“AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido.” (STF, AP 470/MG, Tribunal Pleno, Rel Min Joaquim Barbosa, j. 18/06/2009).

“HABEAS CORPUS. ARTS. 203 E 206 DO CPP. ART. 342 DO CP. OITIVA DE CORRÉUS EM AÇÕES CONEXAS. TESTEMUNHAS. INFORMANTES. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO [...] II. O corréu não pode ser arrolado como testemunha uma vez que não se submete às obrigações testemunhais e não está obrigado a produzir prova contra si. Precedentes.” (TRF1, HC 28020/MT, Terceira Turma, Rel Des Cândido Ribeiro, j. 29/07/2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- **Dia 26 de abril de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelas Defesas, conforme abaixo indicadas:

- **Réu – LEVI MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 3703)**

1 – ADEMIR CAMPOS MARTINS

-**Réu MARCEL SOUZA DE CURSI (fls. 4115)**

2 – ROOSEVELT ALVES FILHO

3 – VALDIR SIMÃO

4 – FERNANDO SIQUEIRA

5 – JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Intimem-se ou requisitem-se as referidas testemunhas, conforme o caso.

Intimem-se, ainda, acusados, Defesas e Ministério Público. Os acusados presos deverão ser requisitados à autoridade competente para que sejam escoltados para o ato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4174

Ana

Assinatura

Observe, a Secretaria, que as testemunhas deverão ser intimadas/requisitadas, somente para comparecer no dia em que serão ouvidas. Já os acusados, Defesas e Ministério Público, deverão ser intimados e/ou requisitados para se fazerem presentes em todos os dias designados para as audiências.

As Defesas dos acusados que, por ventura, registraram nas respostas à acusação que as testemunhas por si arroladas comparecerão em juízo independentemente de intimação deverão ser intimadas para fazerem com que as testemunhas se façam presentes no dia e hora designados para suas oitivas.

- **Dia 05 de maio de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão serão interrogados os réus abaixo elencados:

- AFONSO DALBERTO
- ANTONIO RODRIGUES CARVALHO
- JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS

- **Dia 16 de maio de 2017, às 13:30 horas** – ocasião em que deverão serão interrogados os réus abaixo elencados:

- PEDRO JAMIL NADAF



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

- SILVAL DA CUNHA BARBOSA
- MARCEL SOUZA DE CURSI

- Dia 18 de maio de 2017, às 13:30 horas – ocasião em que
deverão serão interrogados os réus abaixo elencados:

- FRANCISO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
- SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO
- ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

- Dia 26 de maio de 2017, às 13:30 horas – ocasião em que
deverão serão interrogados os réus abaixo elencados:

- LEVI MACHADO DE OLIVEIRA
- ALAN AYOUB MALOUF
- VALDIR AGOSTINHO PIRAN

Intimem-se e/ou requisitem-se os réus, Defesas e Ministério
Público.

Observe, a Secretaria, que os réus deverão ser intimados e/ou
requisitados para comparecer em juízo em todos os dias designados para as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

oitivas das testemunhas, conforme acima já registrado. Mas com relação aos interrogatórios, deverão sê-lo somente para o dia em que serão interrogados.

Já as Defesas e Ministério Público deverão ser intimados para se fazerem presentes em todos os atos designados nestes autos.

Expeça-se o necessário.

Registro que as audiências estão sendo designadas fora do prazo estipulado pela CNGC em face de não haver pauta disponível para a realização de todas as oitivas necessárias nesta ação penal sem prejudicar outras que também possuem prioridade na tramitação, inclusive, onde existem réus presos por prazo superior aos que aqui se encontram custodiados.

As testemunhas **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE** (arrolada pela defesa do réu **MARCEL SOUZA DE CURSI**), **FABIOLA PAULINO GARCIA PERREIRA CARDOSO** (arrolada pela defesa do réu **SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO**), **ALEXANDRE LUIS CESAR e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA** (arroladas pela defesa do réu **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**), são procuradores do Estado e como tal possuem foro privilegiado por prerrogativa de função, conforme previsto no artigo 65, inciso VII, da Lei Complementar nº 111 de 1º de Julho de 2002. Confira-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Art. 65 São prerrogativas do Procurador do Estado:

...

VII - ser ouvido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente.”

Assim, atentando-se às exigências de celeridade e seriedade inerentes ao processo penal, consubstanciada na decisão proferida na Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 421 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda no que dispõe o art. 221, *caput*, do CPP, determino a expedição de ofícios às testemunhas acima, autoridades que detêm prerrogativa de foro de função, indicando as datas de 20 de abril de 2017, às 13:30 horas, 24 de abril de 2017, às 13:30 horas, 25 de abril de 2017, às 13:30 horas e 26 de abril de 2017, às 13:30 horas, como sendo as disponíveis para as suas oitivas, podendo escolher quaisquer delas.

Consignem-se nos ofícios os números de telefones do gabinete deste Juízo, a fim de que, caso prefiram, determinem o contato com a assessoria para o ajustamento de outra data e horário.

Com relação a testemunha **FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES** (arrolada pela defesa do réu Francisco Gomes de Andrade Lima Filho).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

inobstante constar na resposta à acusação que reside e trabalha em Cuiabá, verificou-se que atualmente que está ocupando cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme atos governamentais nºs 11.344/2016 e 15.936/2017:

“ATO Nº 11.344/2016. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 245450/2016, resolve autorizar a cessão de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, Procurador do Estado, Matrícula Funcional nº 98970, lotado na Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para exercer suas funções no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo período de 06 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sem ônus para o órgão de origem, mediante reembolso dos valores referentes à remuneração e encargos sociais, nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990. Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 14 de junho de 2016

ATO Nº 15.936/2017. O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 645925/2016, resolve autorizar a cessão de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES, Procurador do Estado, Matrícula Funcional nº 98970, lotado na Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para exercer suas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

funções no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, sem ônus para o órgão de origem, mediante reembolso dos valores referentes à remuneração e encargos sociais, nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990. Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de fevereiro de 2017"
Grifei

Assim, expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar e inquirir a referida testemunha. Consigne-se na deprecata que o acusado exerce a função de Secretário Executivo Adjunto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Registre-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, ressaltando que a urgência se dá em face de se tratar de processo com réus presos.

Quando da expedição, cientifiquem-se as partes para que possam acompanhar o cumprimento junto ao juízo deprecado.

Por oportuno, Consigno que, para que não haja alegação de excesso de prazo, que o presente processo é extremamente complexo e com número de réus e testemunhas elevado. Para tanto, foi realizada uma



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4177

Ana

Assinatura

readequação na pauta deste Juízo, ocasião em que tiveram que ser redesignadas audiências anteriormente agendadas nos processos registrados sob os IDs 132165, 107078, 373079, 404888, 357976, 353732, 335818, 301508, 318499, 317903, 410661, 371197, 420894 e 165577.

A Secretaria deverá certificar a necessidade da redesignação das audiências em cada um dos processos referidos acima, remetendo-os conclusos em seguida.

5 – Requerimentos diversos.

5.1 – Acusado - ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

a) Indefiro os requerimentos formulados pela Defesa nos itens “a”, “b” e “c” de fls. 3298/3299 – vol. 17:

Item “a” – A defesa pugna para que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado, determinando que encaminhem cópia dos procedimentos relativos às suplementações orçamentárias realizadas nas gestões de 2011/2014 e 2015-2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Item “b” – A defesa requer a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda determinando que encaminhem cópias integrais dos procedimentos administrativos que antecederam os seguintes Decretos orçamentários: nº 64, de 02 de abril de 2014; nº 115, de 06 de maio de 2014, nº 183, de 25 de junho de 2014; nº 224, de 10 de julho de 2014, nº 272 de 11 de agosto de 2014; nº 323 de 10 de setembro de 2014 e nº 382 de 08 de outubro de 2014;

Item “c” - A defesa pleiteia que seja oficiado ao Conselho de Transporte e Habitação e ao Conselho Deliberativo do CEPROMAT, determinando que informem se ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO efetivamente atuou nos cargos indicados às fls. 28/29 da denúncia ou se houve nomeação de suplente;

Do que se infere dos pleitos acima registrados, a defesa não demonstrou efetivamente a necessidade da realização dessas providências, o que me faz entender que as medidas aqui requeridas além de despiciendas, não contribuirão para as provas dos autos.

Além disso, tais documentos não possuem caráter de confidencialidade, de forma que o douto advogado não precisa do Poder Judiciário para obtê-los, vez que poderá solicitá-los junto aos órgãos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

especificados no pleito e apresenta-los em juízo, caso entenda que são imprescindíveis para contribuir com as provas a serem produzidas em face do seu assistido.

Importante destacar que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir as diligências que entende serem protelatórias ou desnecessárias dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando, pois, hipótese de cerceamento de defesa. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E DE OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade do magistrado que, fundamentadamente, decide sobre sua necessidade. Nesse contexto, o reexame da questão demandaria revolvimento do quadro fático-probatório, tarefa sabidamente insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus. 3. Habeas corpus denegado.” (HC 79.813/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.11.2008).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

b) Item “d” (fls. 3299) - Indefiro o requerimento visando a vinda de cópia integral das tratativas pré-acordo das colaborações premiadas firmadas nos procedimentos: IDs 435918 (Pedro Elias), 440632 (Antônio Rodrigues Carvalho), 440336 (Afonso Dalberto), 421821 (Filinto Muller), 452046 (João Justino Paes de Barros), 454761 (Gabriel Gaeta Aleixo), bem como de eventual procedimento que vise à execução de acordo de colaboração premiada com o corréu Pedro Jamil Nadaf.

A vinda desses documentos não tem relevância para o desfecho da ação penal. Ademais, conforme já registrado nesta decisão, acordo de colaboração premiada, é negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, que gera direitos e obrigações apenas para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração.

Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4179

Ana

Assinatura

Negar ao delatado a possibilidade de impugnar acordo de colaboração premiada assinado por outro acusado não significa cerceamento de defesa, pois terá direito ao contraditório durante a instrução para confrontar as acusações e, ainda, a lei estabelece que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

c) Item “e” (fls. 3299) – Indefiro também o requerimento formulado neste item. Aqui a defesa pugna para que lhe seja franqueado acesso integral aos dados de sigilo fiscal e bancário dos colaboradores, bem como do corréu PEDRO JAMIL NADAF. No entanto, o requerente não apresentou qualquer justificativa ou fundamentação que justificasse o acolhimento de suas pretensões, tampouco a imprescindibilidade de tal providência para o objeto das provas a serem produzidas em face do seu cliente.

Ademais, há que se registrar que com relação a PEDRO JAMIL NADAF, até a presente data não foi homologado por este juízo nenhum temo de colaboração premiada firmado por este réu, motivo pelo qual são completamente insubsistentes as alegações defensivas quanto a renúncia feita por ele em acordo de colaboração com relação ao sigilo dos dados constantes no incidente da medida cautelar decretada por este juízo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

d) itens “f” e “g” (fls. 3299) - Indefiro os requerimentos que visam a requisição para a elaboração de dossiê integrado pela Receita Federal do Brasil em relação aos réus colaboradores Afonso Dalberto, Filinto Muller e Pedro Jamil Nadaf, bem como o envio desses dados ao COAF para a verificação de compatibilidade das informações apresentadas pelos colaboradores em relação a movimentação financeira a título de vantagem ilícita, eis que a Defesa não demonstrou de forma efetiva a necessidade da realização dessas providências e a pertinência para o objeto da prova, o que me faz entender que também são despiciendas.

Além do mais, cumpre esclarecer que o COAF só se manifesta quando da existência de ocorrências suspeitas de atividades ilícitas ocorridas em transações bancárias previstas na Lei. Não é atribuição do referido órgão fazer verificação de compatibilidade de dados fiscais de quem quer que seja.

c) Item “h” (fls. 3299) – Com relação ao pedido para que seja informado acerca da condição de colaborador do réu PEDRO JAMIL NADAF, conforme já registrado acima, item “e”, até a presente data não foi homologado por este juízo nenhum termo de colaboração premiada firmado por esse corréu.

5.2 - Acusado SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime
Fls. 4180

Ana
Assinatura

a) Item 8 (fls. 3380) - Indefiro o requerimento para que seja oficiado o Estado de Mato Grosso solicitando cópia da ficha funcional de Maria auxiliadora de Moraes, eis que a referida servidora é testemunha e as informações que a Defesa pretende que sejam trazidas aos autos por meio dessa diligência poderão ser obtidas quando da sua oitiva em juízo.

b) Item 9 (fls. 3380) – Indefiro o a requerimento para que seja oficiado o Estado de Mato Grosso solicitando informações sobre o sistema eletrônico de acompanhamento de procedimentos internos, quais foram os LOGINS existentes na Governadoria no período de 2009/2015, bem como quem eram os funcionários/cargos com atribuição no sistema para a realização e lançamento do andamento de triagem no sistema.

O pedido apresentado tem caráter genérico, amplo, não tendo a Douta Defesa apontado os motivos concretos fazem com que esses documentos sejam efetivamente necessários às provas dos autos, o que me faz entender que as medidas aqui requeridas são despiciendas.

Conforme já registrado nesta decisão, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz pode indeferir as diligências que entende serem protelatórias ou desnecessárias dentro de um juízo de conveniência, que é



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

próprio do seu regular poder discricionário, não se afigurando, pois, hipótese de cerceamento de defesa.

c) Itens 10, 11 e 12 de fls. 3380, e 14, 15 e 16 de fls. 3380 – verso

Indefiro os pleitos defensivos registrados nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 (fls. 3380 e 3380 verso). As informações pretendidas pela Defesa com tais providências podem ser obtidas por prova testemunhal durante a instrução.

Ademais, o Douto advogado não precisa do Poder Judiciário para obter tais documentos, vez que poderá solicitá-los junto aos órgãos especificados no pleito e apresentá-los em Juízo caso entenda que são imprescindíveis para contribuir com as provas a serem produzidas em face do acusado SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO durante a instrução.

d) Item 13 (fls. 3380 – verso) – Indefiro o requerimento defensivo para que seja oficiado o Estado de Mato Grosso, visando a vinda de informações sobre o nome completo, CPF e endereço, bem como atribuições de todas as pessoas que estiveram lotadas na Governadoria no período de 2009/2015, informando, inclusive, a data de ingresso e saída do cargo, função e serviço



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

público, bem como se responderam, ou respondem a procedimento administrativo disciplinar.

O referido requerimento também tem caráter genérico, amplo, e a Douta Defesa não apontou os motivos concretos que fazem com que esses documentos sejam efetivamente necessários às provas dos autos, motivo pelo qual adoto as razões de fato e de direito registradas no item "c" acima, para igualmente INDEFERI-LO.

d) Item 17 – Indefiro o requerimento para a quebra do sigilo telefônico do geólogo Arnaldo da Guia, eis que, conforme previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas deverão ser determinadas por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

A Lei 9.296/96 regulamenta a parte final do referido inciso, estabelecendo que *"A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça"*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Mais adiante, em seu art. 2º, disciplina a Lei:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

In casu, a Defesa não demonstrou em seu requerimento justificativas convincentes ou que atendessem aos requisitos previstos na Lei 9.296/96, para a adoção da medida de caráter cautelar.

Além do mais, a própria defesa arrolou o referido geólogo como testemunha, donde se infere que as informações que pretende obter ou a prova que busca produzir, poderão vir aos autos quando da sua oitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

e) Itens 18 e 19 (fls. 3380/3381) - A defesa requer a nomeação de perito do banco de dados dos peritos do estado para realização da avaliação do valor do imóvel, atualizado à época, a aduzindo sinteticamente que a avaliação apresentada é unilateral, e estaria violando o contraditório e a ampla defesa.

Pugna, ainda, para que seja nomeado perito oficial do banco de dados dos peritos do Estado, na profissão de contador, a fim de realizar perícia Contábil nos valores, documentos e datas mencionados na denúncia, alegando incongruência dos valores apresentados pelo Ministério Público.

Pois bem. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa nos referidos itens (18 e 19), eis que não foi apresentada qualquer justificativa ou fundamentação que justificasse o acolhimento de suas pretensões.

Conforme se infere dos singelos pleitos formulados nesses referidos itens, a defesa não indicou, de modo preciso e claro, fundamentos que justificassem uma discussão sobre os temas que entende controvertidos, tampouco discorreu sobre quais motivos, justos e legítimos, teria para impugnar os valores e os documentos apresentados pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Se a Defesa pretende impugnar qualquer valor ou documento existente nos autos, tem de fazê-lo de maneira escoreita, explicitando a motivação de sua insurgência, com a indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam a controvérsia.

f) Item 20 (fls. 3381) – Indefiro, também, o requerimento formulado neste item. A Secretaria não tem meios para certificar quantos ou quais procedimentos resultaram de provas emprestadas e, se resultaram, igualmente não pode precisar se contaram ou não com a participação formal da defesa constituída pelo acusado SILVIO CEZAR CORRÊA ARAUJO.

Provas emprestadas podem, ou não, gerar procedimentos administrativos, cíveis, criminais, entre outros, e a Secretaria não tem controle sobre tais ocorrências. Se a Defesa pretende ter conhecimento sobre eventuais procedimentos e ações que tramitam em desfavor do seu assistido em qualquer esfera, poderá consultar os bancos de dados dos órgãos que possuem competência para o trâmite e processamento desses procedimentos/ações.

g) Item 22 (fls. 3381) – Indefiro o requerimento formulado neste item. A Defesa requer aqui a apresentação de microfilmagem de dois cheques que teriam sido emitidos pelo corréu LEVI MACHADO e que o Ministério Público informe a origem da informação da existência das referidas cárulas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4183

Ana

Assinatura

O Douto causídico, além de não registrar o objeto da prova pretendida, sequer especificou quais seriam esses dois cheques cuja microfilmagem reputa ser necessária.

Ademais, não há menção na denúncia que qualquer cheque emitido por LEVI MACHADO tenha sido repassado diretamente ao acusado SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, mas sim à empresa *SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS*.

Destaco que na denúncia o Ministério Público narra “... *Do ajuste criminoso, FILINTO MULLER recebeu de fato o valor de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) por intermédio de sucessivas transferências e entregas de cheques realizadas por LEVI MACHADO DE OLIVEIRA à empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, no total de sete pagamentos ...*” Grifei

Ainda, em outro trecho da inicial consta que:

“*Interessante registrar que, segundo apurado, a organização criminosa, do ganho ilícito obtido, adotou as seguintes providências:*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1 – ajustou com LEVI MACHADO que deveria entregar diretamente a FILINTO MULLER a importância de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Foi apurado que a importância foi entregue nas seguintes condições:

- R\$ 11.893.125,00 (onze milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e vinte e cinco reais) lhe foi encaminhado por meio de TEDs emitidos a favor da empresa SF ASSESSORIA e,

- R\$ 3.964.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais), por meio de cheques de emissão de LEVI MACHADO entregues diretamente a FILINTO”.

Verifica-se, assim, que o pleito defensivo se apresenta completamente impertinente, a uma, porque não apontou os motivos concretos que justificariam necessidade da providência ou a imprescindibilidade para as provas dos autos; a duas, porque sequer discriminou quais cheques entende que deveriam ser microfilmados.

h) Itens 23 e 24 – Indefiro os requerimentos formulados pela Defesa do acusado nesses itens adotando as razões de fato e de direito descritas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

7ª Vara Crime

Fls.4184

Ana

Assinatura

no item “b” acima. Aqui também a Douta Defesa não apontou os motivos concretos da pertinência das providências, ou a imprescindibilidade para as provas dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 31 de março de 2017.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO

